

---

# TST - EXERCÍCIO DA JUDICATURA TRABALHISTA TEMPORÁRIA POR SUPLENTES

## Representação

---

Ministro-Relator Guilherme Palmeira

Grupo I – Classe VII – Plenário

TC-007.324/2000-0

Natureza: Representação

Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

*Ementa: Representação originária do Ministério Público junto ao TCU, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades consistentes no exercício da judicatura trabalhista temporária por suplentes, com inobservância do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 24/99 e no § 2º do art. 1º da Resolução TST nº 665/99. Conhecimento. Procedência. Determinações.*

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ministério Público junto a esta Corte, dando conta de possíveis irregularidades no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, consistentes no exercício, por suplentes, de cargos de juiz classista temporário, após o término dos mandatos dos titulares nomeados antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 24, de 10 de dezembro de 1999.

Na peça de fls. 1/3, o Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público, assevera que:

“IV

*Após a promulgação da Emenda 24/99, o TST editou a Resolução Administrativa nº 665/99 que disciplina a forma de organização dos juízes classistas remanescentes, nos termos do art. 2º da referida Emenda.*

*Ocorre que o TST, com base na referida Resolução Administrativa, tem orientado a alguns Tribunais Regionais do Trabalho no sentido de afastar do cargo os juízes classistas suplentes que estejam atuando em decorrência do término do mandato do titular, ou seja, os juízes classistas suplentes que ocupam cargo sem o juiz classista titular correspondente (doc. 01).*

*Temos notícia de que vários juízes classistas suplentes, nessa condição têm recorrido à Justiça a fim de ter seu direito de permanecer no cargo. Direito esse que ora tem sido reconhecido ora negado (docs. 02 e 03).*

*A permanência desses juizes suplentes é, a nosso ver, inconstitucional, vez que o art. 2º da EC 24/99 assegurou aos juizes classistas titulares ou suplentes apenas o cumprimento dos mandatos existentes na data de sua promulgação.*

*Tal inconstitucionalidade, de exercício irregular de cargo público, pode ter conseqüências graves, como a nulidade das decisões judiciais em que esses juizes atuarem e o pagamento de remuneração indevida, que poderia se configurar em prejuízo ao erário.*

V

*Em razão disso, entendemos conveniente e oportuno que este Tribunal determine a realização de diligências junto a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de verificar a existência de juizes classistas suplentes, que estejam atuando em decorrência do término do mandato do titular, ou seja, os juizes classistas suplentes que ocupam cargo sem o juiz classista titular correspondente, em afronta ao art. 2º da EC 24/99 e, em caso afirmativo, se esses juizes estariam amparados, ou não, em alguma decisão judicial, de maneira que se possa, no futuro, tomar-se as medidas saneadoras cabíveis.”*

Encaminhados os autos à então 5ª SECEX (hoje 3ª SECEX), foi realizada diligência junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com vistas a obter a documentação comprobatória do exercício do cargo de juiz classista pelo Sr. Milton Steinbruch Lomancisky, suplente, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, apontado na Representação do *Parquet*. Em resposta, remeteu-se cópia do Ato nº 447/2000 – TRT da 1ª Região, que, em atendimento a Despacho de 13.03.2000 do Presidente do TST, no processo TST-PP-636.637/2000-7, tornou sem efeito a convocação do mencionado suplente de juiz classista (fl. 28).

Na instrução de fls. 30/37, a então 5ª SECEX manifestou-se pelo conhecimento da Representação, consignando, no essencial, que: (i) o suplente “completa” o mandato do juiz classista titular, substituindo-o em caráter temporário ou permanente; (ii) o juiz suplente, convocado para substituir o classista titular em virtude de afastamento definitivo, como no caso de aposentadoria, sucede-o, tonando-se novo titular, consoante o disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 12, do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.07.97, e entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.684-5/DF; (iii) no caso de sucessão, o suplente deve apenas completar o mandato trienal do titular, sendo descabida sua convocação uma vez expirado o mandato do classista titular; (iv) nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução Administrativa TST nº 665/99, sempre que o mandato de juiz classista de uma categoria se encerrar, o representante da outra categoria será afastado de suas funções judicantes, não havendo que se falar em convocação de suplente para atuar durante o restante do mandato do classista representante da outra categoria.

Conclui a Unidade Técnica propondo ao Tribunal que:

*“a) conheça o expediente encaminhado como Representação, nos termos do art. 69, I, da Resolução TCU nº 136/2000, c/c o art. 84 da Lei nº 8.443/92, por*

*preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, julgá-lo procedente;*

*b) firme, em caráter normativo, o entendimento de que os mandatos que o art. 2º da EC nº 24/99 buscou preservar correspondem aos triênios para os quais tenham sido nomeados ministros ou juizes classistas titulares e que, ocorrendo afastamento definitivo do ocupante, deverá ser convocado suplente para o exercício do cargo até o término do referido triênio, observado o disposto no § 2º do art. 1º da Resolução TST nº 665, de 10/12/1999;*

*c) determine à Segecex que, por intermédio de suas diversas Secretarias, efetue diligências junto a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, com vistas à verificação da regularidade de todos os atos administrativos relativos aos referidos agentes, especialmente quanto à conformidade em relação ao entendimento firmado na alínea anterior;*

*d) remeta cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho.”*

O Ministério Público acede às conclusões da Unidade Técnica, apenas sugerindo:

*“a) que se dê a seguinte redação à alínea “b” de fls. 37: ‘firme, em caráter normativo, o entendimento de que os mandatos que o art. 2º da EC nº 24/99 buscou preservar correspondem aos triênios para os quais tenham sido nomeados ministros ou juizes classistas titulares e que, ocorrendo afastamento definitivo do ocupante, deverá ser convocado o suplente que com o titular tiver sido nomeado, para o exercício do cargo tão-somente até o término do referido triênio, observado o disposto no art. § 2º do art. 1º da Resolução TST nº 665, de 10/12/1999’;*

*b) que das diligências aos Tribunais Regionais do Trabalho conste solicitação de informações no tocante à existência de classistas suplentes porventura amparados em decisões judiciais, conforme requerido pelo Representante.”*

É o Relatório.

## VOTO

Antes de tudo, insta observar que a Representação *sub examine* preenche os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 68 e 69 da Resolução TCU nº 136/2000, sendo forçoso conhecê-la.

No que concerne ao mérito, concordo com a proposta da então 5ª SECEX, com as alterações sugeridas pelo Ministério Público. De feito, a Emenda Constitucional nº 24/99, ao tempo em que extinguiu a representação classista na Justiça Laboral, dispôs em seu art. 2º:

*“Art. 2º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juizes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.”*

Ora, a redação da norma é por demais clara no sentido de assegurar o cumprimento de mandatos que já haviam sido iniciados quando da promulgação da Emenda. Dessarte, concluído o mandato de juiz classista que já o exercia antes de 10 de dezembro de 1999, não há se falar mais em substituição ou sucessão por parte de suplente, para fins de garantir a paridade da representação classista, simplesmente porque não há mais o que suceder. Bem por isso o Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução Administrativa nº 665/99, cujos dois primeiros artigos permito-me transcrever:

“Art. 1º Os Tribunais deverão organizar-se de forma a distribuir seus Juízes Classistas titulares remanescentes em sistema de paridade de representação nos órgãos judicantes da Corte, hipótese em que exercerão a jurisdição segundo as regras legais vigentes antes da publicação da Emenda Constitucional nº 24/99.

§ 1º - A paridade prevista no caput será organizada de maneira que ao classista com maior tempo remanescente de uma categoria corresponderá a designação do classista de idêntica condição na outra.

§ 2º - Na medida em que um dos classistas, designados nos termos do parágrafo anterior, tiver exaurido seu tempo de provimento, o classista correspondente da categoria oposta será afastado das funções judicantes, nos termos da Emenda Constitucional nº 24/99.

§ 3º - Enquanto for possível a composição paritária, as Varas do Trabalho funcionarão como colegiados, hipótese em que os Juízes Classistas manterão a competência que detinham antes da Emenda Constitucional nº 24/99.

Art. 2º Não mais existindo a paridade, o representante classista cumprirá o restante de seu mandato, porém afastado das funções judicantes, fazendo jus aos respectivos vencimentos.”

Em 22.03.2000, apreciando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.149-DF, nº 2.173-DF e nº 2.175-DF, intentadas pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho – ANAJUCLA, pelo Partido Social Trabalhista – PST e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, o Supremo Tribunal Federal indeferiu liminar que requeria a suspensão do art. 1º e parágrafos da supracitada Resolução, por entender não haver plausibilidade jurídica na tese de ofensa à extinção do princípio da paridade na Justiça do Trabalho (EC 24/99).

É mister destacar que, quando o juiz classista titular, por algum motivo, deixar o exercício do cargo antes do fim de seu mandato (ex.: aposentadoria, falecimento), caberá apenas ao suplente que com ele foi nomeado sucedê-lo pelo período restante do mandato, como bem assinalou o Ministério Público, trazendo à baila acórdão do Excelso Pretório, no RE nº 197.888/BA (DJ de 28.11.97).

Ante o exposto, concordando com os pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à sua consideração.

## DECISÃO Nº 539/2001 – TCU – PLENÁRIO

1. Processo nº TC-007.324/2000-0
2. Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (hoje 3ª SECEX)
8. Decisão: O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1 conhecer da presente Representação, com fulcro nos arts. 68 e 69, inciso VII, da Resolução TCU nº 136/2000 c/c o art. 213 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;
  - 8.2 firmar, em caráter normativo, o entendimento de que os mandatos que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 24/99 buscou preservar correspondem aos triênios para os quais tenham sido nomeados ministros ou juízes classistas titulares e que, ocorrendo afastamento definitivo do ocupante, deverá ser convocado o suplente que com o titular tiver sido nomeado, para o exercício do cargo tão-somente até o término do referido triênio, observado o disposto no § 2º do art. 1º da Resolução TST nº 665, de 10/12/1999;
  - 8.3 determinar à Segecex que, por intermédio de suas diversas Secretarias, efetue diligências junto a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, com vistas a verificar a existência de juízes classistas suplentes que estejam atuando após o término do mandato do titular correspondente, com afronta ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 24/99, constituindo, para cada órgão em que haja sido encontrada irregularidade, processo distinto;
  - 8.4 remeter cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho.
  - 8.5 arquivar os presentes autos.
9. Ata nº 32/2001 – Plenário
10. Data da Sessão: 08/08/2001 – Ordinária
11. Especificação do *quorum*:
  - 11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Iram Saraiva, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Presidente

GUILHERME PALMEIRA  
Ministro-Relator

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 05/09/2001.